



C0063535A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 764, DE 2016

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 704/2016**  
**Aviso nº 854/2016 - C. Civil**

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado; tendo parecer da Comissão Mista pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta e pela aprovação parcial das Emendas de nºs 4 e 8, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2017, adotado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 3 e 5 a 7 (relator: DEP. MARCO TEBALDI e relator revisor: SEN. JOÃO CAPIBERIBE).

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

## S U M Á R I O

- I – Medida inicial
- II – Republicação no D.O.U. de 28 de dezembro de 2016
- III – Na Comissão Mista:
  - Emendas apresentadas (8)
  - Parecer do relator
  - 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
  - Complementação de voto
  - 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
  - Decisão da Comissão
  - Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2017, adotado

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 764, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

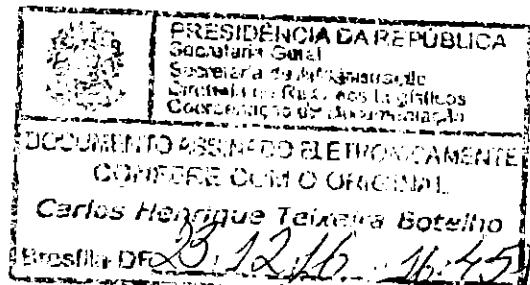
Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no **caput**.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
*Eduardo Refinetti Guardia*  
*Ilan Goldfajn*



Brasília, 23 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Trazemos à sua apreciação proposta de edição de Medida Provisória que autoriza os estabelecimentos comerciais a praticar utilização na transação e do prazo de pagamento da transação.

2. A possibilidade de diferenciação de preços constitui mecanismo importante para a melhor aferição do valor econômico de produtos e serviços e traz benefícios relevantes para a relação com os consumidores, entre os quais se destacam: i) permitir que os estabelecimentos tenham a liberdade de sinalizar, por meio de seus preços, os custos de cada instrumento de pagamento, promovendo maior eficiência econômica – a impossibilidade de diferenciar preços tende a distorcer a natureza da contestabilidade entre os diversos instrumentos de pagamento, dificultando a escolha do instrumento menos oneroso na relação de consumo; ii) alterar o equilíbrio de forças entre os agentes do mercado – o fato de os estabelecimentos terem a possibilidade de praticar preços diferenciados pode promover um maior equilíbrio no processo de negociação entre os agentes de mercado com benefícios para o consumidor; e iii) minimizar a existência de subsídio cruzado dos consumidores que não utilizam cartão (majoritariamente população de menor renda) para os consumidores que utilizam esse instrumento de pagamento (majoritariamente população de maior renda).

3. Com relação a esse último benefício, o Banco Central do Brasil, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a então Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça publicaram em 2011 um estudo em que, assumindo a ausência de diferenciação de preços, estimaram a transferência de renda que ocorre entre os usuários de cartões de crédito e os demais consumidores que utilizam outros instrumentos de pagamento, bem como os respectivos efeitos distributivos sobre as duas classes de renda da sociedade. Chegou-se ao resultado de que existe um subsídio cruzado das famílias de baixa renda para as famílias de alta renda, especialmente para o subgrupo que utiliza cartões de crédito.

4. Existem ainda evidências de que o preço médio dos produtos sob diferenciação de preços é menor do que o preço único cobrado pelos varejistas quando não existe a distinção; e de que alguns subsídios cruzados podem ser eliminados quando a diferenciação de preços é permitida, de forma que o bem-estar dos consumidores pode ser maior nesse ambiente mais transparente.

5. Ressalte-se que essa medida está alinhada também com a tendência regulatória observada em outros países. A evidência internacional sugere que o uso sistematicamente de cartões não é menor nos países em que a diferenciação de preços é permitida, de forma que essa medida não deve desestimular o uso de cartões de pagamento.

6. A medida proposta traz segurança jurídica para os estabelecimentos que optarem por praticar a diferenciação de preços com base no instrumento de pagamento utilizado ou no prazo.



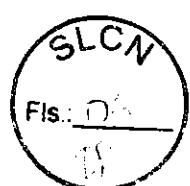
evitando, inclusive, possíveis controvérsias regulatórias e judiciais decorrentes da ausência de marco legal sobre a matéria.

7. Demonstrada a relevância da proposta, cabe salientar também a urgência quanto a sua implementação, seja por conta da necessidade de tornar o ambiente regulatório mais claro e competitivo, seja pela convicção de que a medida tende a produzir efeitos imediatos positivos sobre a economia, razão pela qual se postula que a inovação legislativa seja veiculada em Medida Provisória.

8. São essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ilan Goldfajn, Henrique de Campos Meirelles*

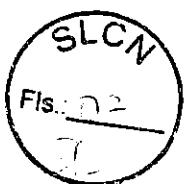
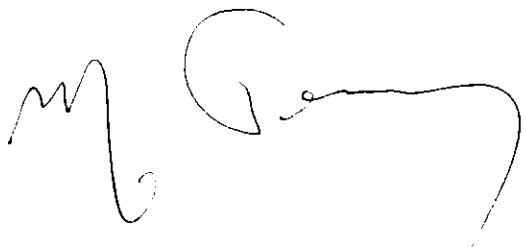


Mensagem nº 704

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 764, de 26 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado”.

Brasília, 26 de dezembro de 2016.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**REPÚBLICA – Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 764, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016(\*)**

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado

“Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no **caput**.”

(\*) Republicação do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 764, de 26 de dezembro de 2016, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição do Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2016, Seção 1.

Ofício nº 203 (CN)

Brasília, em 24 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Rodrigo Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 764, de 2016, que “Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado”.

À Medida foram oferecidas 8 (oito) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017-CN, que conclui pelo PLV nº 6, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

  
Senador Eunício Oliveira  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

vpl/mpv16-764

Secretaria de Expediente  
MPV Nº 164 16  
Fls. 463



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 764**, de 2016, que *"Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada ZENAIDE MAIA	001
Deputado WEVERTON ROCHA	002
Deputado CARLOS ZARATTINI	003; 004; 005
Deputado PAUDERNEY AVELINO	006
Deputado LUCAS VERGILIO	007
Deputado JULIO LOPES	008

**TOTAL DE EMENDAS: 8**



[Página da matéria](#)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 764, 26 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 764, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Art. 1º: O artigo 1º da MP nº 764 de 26 de dezembro de 2016 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 764 de dezembro de 2016, o parágrafo abaixo, que doravante passará a constituir o parágrafo segundo:

Parágrafo segundo. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito de qualquer natureza ou finalidade não poderão exceder ao limite de três vezes a taxa básica de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o cuidado de estabelecer o limite a partir e com base na taxa básica de juros, a fim de ser neutra em relação à política monetária. O que se pretende atingir é o excesso, o abuso praticado pelas instituições financeiras, que adotam taxas múltiplas da taxa básica, expressando não o custo do dinheiro, mas a ganância exacerbada do sistema bancário.

As famílias brasileiras estão totalmente endividadas. A parcela média da renda comprometida com dívidas era de 29,7%. O cartão de crédito foi apontado como um dos principais tipos de dívidas por 73,4% das famílias, seguido por carnês, 18,2% e financiamento do carro, 14,4%.

Portanto, o objetivo dessa emenda consiste em coibir essa enorme distorção, que depaupera as finanças da população brasileira em benefício das instituições financeiras. O Estado não pode ficar inerte ante tal espoliação da economia popular.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ZENAIDE MAIA  
PR/RN



CONGRESSO NACIONAL

MPV 764

00002 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
/ /2017

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 764, de 2016**

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o parágrafo primeiro ao art. 1º da Medida Provisória 764, de 2016, numerando-se os demais:

“Art. 1º .....

§ 1º. A diferenciação de preços não poderá ser superior a 5% do valor cobrado na modalidade de pagamento à vista.

”

**JUSTIFICATIVA**

A diferenciação de preços poder ser um mecanismo benéfico aos consumidores. No entanto, essa permissividade dada ao comerciante não pode se tornar uma forma de inviabilizar o pagamento por meio de outras modalidades.

Assim, estabelecendo um limite de variação de 5% em relação ao valor cobrado à vista, não será possível um determinado estabelecimento estipular valores abusivos para os pagamentos efetuados na modalidade de cartão de crédito ou de forma parcelada.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.

**Medida Provisória nº 764, de 26 de dezembro de 2016**

**Emenda Supressiva**

Suprime-se o artigo 1º e o parágrafo único da Medida Provisória nº 764, de 2016.

**Justificação:**

Qualquer medida legislativa relacionada ao mercado de consumo deve levar em consideração que a **vulnerabilidade** é uma condição inerente ao consumidor, de modo que ele sempre será a parte mais frágil da relação de consumo e, nessa perspectiva, a inobservância desse postulado (como ocorre com a edição da MP), afetará inexoravelmente o princípio da isonomia e levará ao desamparo da proteção existente, em frontal desrespeito ao imperativo constitucional que elevou a defesa do consumidor à condição de direito fundamental (*cláusula pétreia*).

A existência do denominado *subsídio cruzado*, que justifica em parte a edição da presente Medida Provisória, e que não pode ser desconsiderada, deve ser analisada com cuidado, haja vista que a realidade vigente, ao menos na percepção leiga, é de que parcelas significativas da população das classes *C*, *D* e *E* também possuem cartões de crédito, ainda que não vinculado necessariamente ao sistema bancário convencional (lojas de departamento, lojas diversas, financeiras etc) e utilizam tal modalidade de pagamento corriqueiramente, como o fazem as classes *A* e *B*.

Ademais, como os preços praticados com pagamento via cartões de crédito, à vista ou à prazo, bem como com outras modalidades de pagamento, são sempre readequados para absorverem todos os custos inerentes à operação comercial (taxas pelo uso da máquina de cartão, inflação do período etc), não se identifica qualquer justificativa para a edição da medida provisória, que visa exclusivamente proteger os agentes do mercado (comerciantes e fornecedores de bens e serviços).

O cenário jurídico sem a medida provisória nunca foi, como dito, empecilho para que os comerciantes e fornecedores de bens e serviços ofertassem, por exemplo, descontos para os pagamentos à vista, em dinheiro ou através de débito em conta corrente ou poupança, de modo que a medida provisória, no máximo, fará com que os preços sejam reajustados e, em seguida, se passem a divulgar descontos artificiais, inexistentes, como sempre ocorre, nos pagamentos à vista, em dinheiro, como forma de justificar a necessidade e o êxito da medida provisória.

Trata-se de clara violação ao princípio da igualdade material, conhecida como *discriminação indireta*, onde se adota critério aparentemente neutro (e, então justificável), mas que, na situação analisada, possui impacto negativo desproporcional em relação a determinado segmento vulnerável.

Desta feita, a legislação atual, em nossa avaliação, protege melhor o consumidor e cidadão, de modo que a presente emenda visa restabelecer as salvaguardas então existentes antes da edição da medida provisória.

1º de fevereiro de 2017.

Carlos Zarattini  
Deputado Federal – PT/SP

**Medida Provisória nº 764, de 26 de dezembro de 2016**

**Emenda Modificativa**

Art. 1º. A medida provisória nº 764, de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º. Poderá haver diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, desde que não reste caracterizado qualquer prejuízo ao consumidor.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais e os prestadores de serviços deverão informar de modo ostensivo e disponibilizar, independentemente de solicitação do consumidor, todos os dados acerca dos custos e encargos envolvidos nos pagamentos com cartões de crédito, à vista ou parcelado, bem como na modalidade de pagamento via cheque pós-datado.

Art. 3º. O preço à vista, em dinheiro ou com cartão de débito, sempre deverá representar vantagem para o consumidor.

Art. 4º. O descumprimento das cláusulas constantes dos artigos anteriores, serão apurados e punidos de acordo com as penalidades, administrativas e penais, constantes do Código de Defesa do Consumidor.

**Justificação.**

Qualquer medida legislativa relacionada ao mercado de consumo deve levar em consideração que a vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, de modo que ele sempre será a parte mais frágil da relação de consumo e, nessa perspectiva, a inobservância desse postulado (como ocorre

com a edição da MP), afetará inexoravelmente o princípio da isonomia e levará ao desamparo da proteção existente, em frontal desrespeito ao imperativo constitucional que elevou a defesa do consumidor à condição de direito fundamental (cláusula pétreia).

A existência do denominado *subsídio cruzado*, que justifica em parte a edição da presente Medida Provisória, e que não pode ser desconsiderada, deve ser analisada com cuidado, haja vista que a realidade vigente, ao menos na percepção leiga, é de que parcelas significativas da população das classes *C, D e E* também possuem cartões de crédito, ainda que não vinculado necessariamente ao sistema bancário convencional (lojas de departamento, lojas diversas, financeiras etc) e utilizam tal modalidade de pagamento corriqueiramente, como o fazem as classes A e B.

Ademais, como os preços praticados com pagamento via cartões de crédito, à vista ou à prazo, bem como com outras modalidades de pagamento, são sempre readequados para absorverem todos os custos inerentes à operação comercial (taxas pelo uso da máquina de cartão, inflação do período etc), não se identifica qualquer justificativa para a edição da medida provisória, que visa exclusivamente proteger os agentes do mercado (comerciantes e fornecedores de bens e serviços).

O cenário jurídico sem a medida provisória nunca foi, como dito, empecilho para que os comerciantes e fornecedores de bens e serviços ofertassem, por exemplo, descontos para os pagamentos à vista, em dinheiro ou através de débito em conta corrente ou poupança, de modo que a medida provisória, no máximo, fará com que os preços sejam reajustados e, em seguida, se passem a divulgar descontos artificiais, inexistentes, como sempre ocorre, nos pagamentos à vista, em dinheiro, como forma de justificar a necessidade e o êxito da medida provisória.

Trata-se de clara violação ao princípio da igualdade material, conhecida como discriminação indireta, onde se adota critério aparentemente neutro (e, então justificável), mas que, na situação analisada, possui impacto negativo desproporcional em relação a determinado segmento vulnerável.

Em nada melhora a vida do consumidor, a edição da referida medida provisória, se não houver qualquer garantia de que haverá benefícios para o cidadão.

A presente emenda objetiva assegurar que não obstante a prática de preços diferenciados, ao fim e ao cabo, o objetivo deve ser sempre o de proteger a parte mais frágil da relação de consumo, de modo que não pode haver prejuízo ao cidadão.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2017.

Carlos Zarattini  
Deputado Federal – PT/SP

**Medida Provisória nº 764, de 26 de dezembro de 2016**

**Emenda Supressiva**

*Suprime-se o parágrafo único do artigo 1º da medida provisória nº 764, de 2016.*

**Justificação:**

Qualquer medida legislativa relacionada ao mercado de consumo deve levar em consideração que a vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, de modo que ele sempre será a parte mais frágil da relação de consumo e, nessa perspectiva, a inobservância desse postulado (como ocorre com a edição da MP), afetará inexoravelmente o princípio da isonomia e levará ao desamparo da proteção existente, em frontal desrespeito ao imperativo constitucional que elevou a defesa do consumidor à condição de direito fundamental (cláusula pétreia).

A existência do denominado *subsídio cruzado*, que justifica em parte a edição da presente Medida Provisória, e que não pode ser desconsiderada, deve ser analisada com cuidado, haja vista que a realidade vigente, ao menos na percepção leiga, é de que parcelas significativas da população das classes C, D e E também possuem cartões de crédito, ainda que não vinculado necessariamente ao sistema bancário convencional (lojas de departamento, lojas diversas, financeiras etc) e utilizam tal modalidade de pagamento corriqueiramente, como o fazem as classes A e B.

Ademais, como os preços praticados com pagamento via cartões de crédito, à vista ou à prazo, bem como com outras modalidades de pagamento, são sempre readequados para absorverem todos os custos inerentes à operação comercial (taxas pelo uso da máquina de cartão, inflação do período etc), não se identifica qualquer justificativa para a edição da medida provisória, que visa exclusivamente proteger os agentes do mercado (comerciantes e fornecedores de bens e serviços).

O cenário jurídico sem a medida provisória nunca foi, como dito, empecilho para que os comerciantes e fornecedores de bens e serviços ofertassem, por exemplo, descontos para os pagamentos à vista, em dinheiro ou através de débito em conta corrente ou poupança, de modo que a medida provisória, no máximo, fará com que os preços sejam reajustados e, em seguida, se passem a divulgar descontos artificiais, inexistentes, como sempre ocorre, nos pagamentos à vista, em dinheiro, como forma de justificar a necessidade e o êxito da medida provisória.

Trata-se de clara violação ao princípio da igualdade material, conhecida como *discriminação indireta*, onde se adota critério aparentemente neutro (e, então justificável), mas que, na situação analisada, possui impacto negativo desproporcional em relação a determinado segmento vulnerável.

Em face dessas ponderações, entendemos que não se pode vedar ou fechar as portas para que acertos que eventuais acertos que veiculem regras protetivas aos consumidores, firmados entre estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e os consumidores, venham a ser entabulados.

Consequentemente, em nossa avaliação, o parágrafo único do artigo 1º da medida provisória deve ser suprimido, a fim de que o consumidor continue gozando da proteção legal hoje vigente e, mesmo na realidade do artigo 1º da MP, possa ter a liberdade de formatar acordos que proíba ou restrinja preços abusivos.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2017.

Carlos Zarattini  
Deputado Federal – PT/SP

## COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 764, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 764, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

#### EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 764, de 2016, o seguinte artigo:

“Art. A contar da data de aquisição do produto ou serviço pelo consumidor final, as operações com cartão de crédito deverão ser pagas ou reembolsadas ao fornecedor de referidos bens ou serviços em até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O prazo-limite a que se refere o caput deve ser obrigatoriamente observado 1 (um) ano após a vigência desta Lei ”

#### JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo tem anunciado uma série de medidas de forma a aprimorar o setor de cartões de crédito. A ideia é estimular a competição e reduzir as diversas espécies de subsídios cruzados associadas às operações com cartão de crédito no Brasil. Assim, seria possível reduzir taxas e beneficiar o consumidor final.

Nesse sentido, vem esta Medida permitir a diferenciação de preços entre compras à vista, pagas em dinheiro, e aquelas com cartão de crédito. Aqui elimina-se em grande parte a ocorrência de subsídios cruzados, além de aumentar a competição com o instrumento “cartão de crédito”, contribuindo para a redução de taxas associadas ao uso desse arranjo de pagamento.

Mas as distorções do setor de cartões no Brasil não param aí. Outro exemplo é o prazo a que se sujeitam os lojistas para o recebimento das compras feitas com cartão de crédito. No Brasil, o prazo típico é de 30 dias. Em países como os EUA, esse prazo fica entre 2 e 3 dias.

Diante do acima, sugerimos esta emenda de forma a limitar o prazo de pagamento ao lojista nas compras feitas com cartão de crédito a 10 dias corridos. Isso dará mais fôlego aos lojistas que, em última análise, podem repassar o benefício ao consumidor na forma de preços menores.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado Pauderney Avelino  
Democratas/AM**

## COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 764, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

#### EMENDA ADITIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 764, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

..... Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba a diferenciação de preços facultada no **caput**.” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Medida Provisória nº 764, de 2016, o que temos visto é que não houve redução dos preços dos produtos ou serviços mediante o pagamento em dinheiro, cheque ou outra forma de pagamento.

Na verdade houve aumento de preços para aqueles que optam pelo pagamento mediante o uso de cartões, efeito que já era anunciado pelas entidades representativas dos direitos dos consumidores como a Proteste e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) que há tempos se manifestaram contra tal medida.

Uma coisa é beneficiar aquele que paga em dinheiro (muito embora como efeito colateral a medida favoreça a informalização da economia e a sonegação de impostos). Outra coisa é punir o consumidor usuário de cartão de crédito com preços superiores aos praticados antes da medida, uma vez que este já arca com os custos de anuidade desses cartões.

Tal efeito negativo para os consumidores está amparado na expressão “ou restrinja” constante no parágrafo único do art. 1º. A sua supressão assegura o objetivo da medida, qual seja o de permitir a diferenciação e ao mesmo tempo assegura que não haja aumento de preços para os consumidores.

O objetivo desta emenda é assegurar que os usuários de cartão de crédito não sejam punidos com a elevação dos preços em comparação aos que eram praticados antes da entrada em vigor da medida provisória de modo que outra redação pode ser dada pela relatoria ao dispositivo que assegure essa proteção.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2017.

**LUCAS VERGÍLIO**

Deputado  
Solidariedade / GO

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data: 06/02/2017</b>	<b>Proposição:</b>
<b>Medida Provisória nº 764, de 2016</b>	
<b>Autor</b>	<b>Partido/UF</b>
<b>Deputado JULIO LOPES</b>	<b>PP/RJ</b>

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

## TEXTO

Art. 1º Esta emenda altera o art. 1º, *caput* e o § 1º da Medida Provisória 764 de 26 de dezembro de 2016

Art. 2º A Medida Provisória 764 de 26 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços e condições de pagamento de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação facultada no caput.

## JUSTIFICAÇÃO

Os variados instrumentos de pagamento utilizados no comércio implicam custos distintos, que podem ter consequências sobre o valor econômico de produtos e serviços. Permitir uma melhor aferição desse valor, dando aos estabelecimentos a liberdade de sinalizar aqueles custos por meio de preços diferentes, é a principal justificativa da exposição de motivos da Medida Provisória 764/2016. A diferenciação de preços, porém, não é a única capaz de gerar benefícios para o consumidor.

A diferenciação das condições de pagamento desses mesmos preços também tem esse efeito. Já é habitual a prática dessa diferenciação pela possibilidade de pagamento do preço em parcelas, muitas vezes sem qualquer acréscimo, quando ele é realizado através de cartão de crédito ou cheques pré-datados. Também é habitual que a condição varie conforme a bandeira do cartão de crédito utilizado, em mais ou menos parcelas. A possibilidade de diferenciação das condições de pagamento traz resultados positivos tanto para o consumidor, que conta com maior leque de opções para realizar o pagamento, como para o comerciante, que pode utilizá-la como estímulo para o incremento das vendas.

Quem pode estabelecer preços diversos também deve ter idêntica liberdade para estabelecer condições de pagamento diferentes para tais preços, ou para um mesmo preço. O que é válido para o mais, deve prevalecer para o menos (*a maiori, ad minus*). O oferecimento de condições de pagamento distintos entre si, conforme seja esse pagamento efetuado em espécie, cheque, cartão de crédito ou por outros diferentes instrumentos, decorre da mesma equação de custos e riscos que justifica a diferenciação do próprio preço.

Ao se referir apenas à diferenciação de preços em função do prazo ou do instrumento utilizado (o “mais”), sem fazer qualquer menção à possibilidade diferenciação das condições de pagamento desses mesmos preços (o “menos”), a redação original pode conduzir à indevida interpretação de que esta última não estaria abrangida pela autorização legal. Isso resultaria no entendimento de que as condições de pagamento deveriam ser as mesmas para cada um dos preços, ainda que estes possam ser diferentes entre si.

Por exemplo, se estipulado um preço maior para o pagamento com cartão de crédito, não poderia haver a variação na quantidade de parcelas em função dos custos cobrados por cada bandeira. Também seria possível, equivocadamente, concluir que as condições de pagamento de um mesmo preço não poderiam variar conforme o instrumento utilizado. O comerciante que desejasse oferecer determinado parcelamento para pagamento com cartão, em função da segurança e menor risco de inadimplência desse meio de pagamento, seria desestimulado pela obrigação de praticar a mesma condição noutros

instrumentos com maior risco de crédito, como cheque ou boleto. A falta de liberdade para diferenciar condições de pagamento tenderia à aplicação de condições menos vantajosas para o consumidor, porque elas seriam pautadas pelos instrumentos de maior custo ou de maior risco.

O mesmo risco de controvérsias regulatórias e judiciais, mencionado na exposição de motivos da Medida Provisória 764/2016 quanto à diferenciação de preços, existirá quanto à diferenciação de condições de pagamento. Interpretações divergentes, decorrentes da omissão atualmente existente no texto da norma, poderão surgir sobretudo nos inúmeros órgãos, inclusive estaduais e municipais, com poder fiscalizatório sobre a oferta de produtos e serviços. Torna-se, por isso, não apenas recomendável como necessária a inclusão da autorização para diferenciação de condições de pagamento no texto da norma.

Diante o exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta importante proposta.

**ASSINATURA**

Sala das sessões, em de 2017.



## **COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 764, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**PARECER N° 1/2017 - CMMPV 764/2016**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 764, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016** (MENSAGEM N° 704, DE 2016, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado MARCO TEBALDI

#### **I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 704 de 2016, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 764, de 26 de dezembro de 2016.

A MP nº 764, de 2016, autoriza a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, tendo como fundamento exclusivo para tal o prazo ou o instrumento de pagamento utilizado.

Além disso, a matéria ora sob análise torna nula cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proiba ou restrinja a diferenciação de preços facultada pela norma.

Em resumo, são essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas oito (8) emendas pelas Senhoras e Senhores Parlamentares, todas suficientemente descritas nas suas justificativas.

Do essencial, é o relatório.

11581355457717102017  
\* C D



## II - VOTO DO RELATOR

Antes de apreciar o mérito da MP nº 764/2016 e das oito emendas a ela apresentadas, cumpre-nos, preliminarmente, verificar o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria submetida ao Plenário, além da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

## DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

A relevância da MP nº 764, de 2016 é inquestionável.

A liberdade de cobrar preços diferentes em função do custo incorrido pelo fornecedor com cada instrumento de pagamento não é pacífica nos meios jurídicos e administrativos. A adoção de diferenciação de preços para pagamentos em dinheiro ou com o uso de cartão de crédito, por exemplo, sofre forte discussão e traz inconvenientes e despesas processuais, tanto para fornecedores, quanto para os consumidores.

Do modo como se encontravam as relações entre os fornecedores e consumidores anteriormente à edição da MP de que se trata, observa-se que os primeiros aplicam um desconto para o pagamento à vista de maneira discreta, ou optam por não fazê-lo por uma de duas razões: a) não querem se expor a embaraços judiciais/administrativos; ou b) os custos que incorrem em receber outros instrumentos de pagamento, que não o dinheiro, são suficientemente baixos, comparado à sistemática a ser adotada para tornar viável a cobrança de modo diferenciado.

A opção "b" anterior tende a ser encontrada em grandes conglomerados comerciais, que, pela sua importância na difusão do uso de instrumentos de pagamento como o cartão de crédito, acabam se beneficiando com

1158 \* 853 545 717 D C \*



a minimização desses custos por parte das empresas (instituições de pagamento), as quais realizam a coleta e o processamento das transações eletrônicas.

Nesse caso, como todo o sistema depende da ampla aceitação dos instrumentos para sua difusão, se os grandes varejistas se recusassem a receber os cartões, por exemplo, não haveria interesse do consumidor em contratar a prestação de serviços dos mencionados instrumentos.

Para a esmagadora maioria das empresas comerciais, a situação é bem diferente. Conforme afirmamos, ou ela se expõe ao risco de embaraços administrativos e judiciais ou estabelece um preço único para todos os seus produtos ou serviços.

O estabelecimento de um preço único para os produtos e serviços institui uma prática injusta, lembrando o ditado popular que assevera que “o justo paga pelo pecador”. De forma mais técnica, a denominação dada pelos economistas para esta prática é “subsídio cruzado” e consiste, no caso em questão, na assunção, por parte das pessoas que pagam em dinheiro, de custos que seriam devidos apenas por aqueles que se utilizam do cartão de crédito para realizar seus pagamentos.

Conforme mencionado na Exposição de Motivos que acompanha a MP nº 764, de 2016, tal subsídio foi objeto de estudo realizado em conjunto pelo Banco Central do Brasil, pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e pela então Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que foi publicado em 2011. A esse respeito, averiguou-se que, se não for possível praticar a diferenciação, há um “subsídio cruzado das famílias de baixa renda para as famílias de alta renda, especialmente para o subgrupo que utiliza cartões de crédito”.

Ora, há como negar a relevância de uma matéria que tem como finalidade reduzir a desigualdade? De modo algum! Nesse sentido, vez que comprovada de maneira técnica a existência de transferência de recursos de famílias de baixa para as de alta renda, está presente e resta comprovada a mencionada relevância da Medida Provisória nº 764, de 2016.

\* C 0 1 7 7 5 4 5 5 3 1 1 5 8 \*



A urgência da matéria também se faz presente. A crise pela qual passamos insiste em manter elevada a taxa de desemprego e as perspectivas para o crescimento não são animadoras. Uma das principais causas para este quadro está na drástica redução do consumo das famílias.

Vivemos, então, um círculo vicioso, em que a depressão do consumo leva ao retardo no investimento por parte dos empreendedores que, igualmente, reduzem as posições de trabalho, aprofundando a redução no consumo.

A matéria sobre a qual nos deparamos, se não estanca esse processo, contribui para não o aprofundar. De fato, quando se estabelece a diferenciação de preços, a tendência é de que haja uma redução no valor dos produtos pagos em dinheiro, o que, por si, aumenta a demanda.

Ademais, o fluxo de recursos à vista aumenta para os fornecedores, reduzindo as despesas com operações de crédito.

Dado o atual estado em que se encontra a economia do País, é evidente a urgência de medidas que reduzam os preços para os consumidores (aumentando o consumo) e diminuam os custos financeiros para os fornecedores.

Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MP nº 764, de 2016.

## DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa também estão estampados na MP nº 764, de 2016. Não se verificam máculas na Medida Provisória quanto aos princípios constitucionais e legais que regem a possibilidade de diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, tendo como fundamento exclusivo para tal o prazo ou o instrumento de pagamento utilizado.

A matéria não se enquadra na lista exaustiva de vedações de que trata o §1º do artigo 62 da Carta Política, muito menos a MP nº 764, de 2016, infringe qualquer disposição do mencionado comando constitucional.

6 9 17 7 5 4 5 5 3 1 1 5 8 \*



De fato, além da falta de dispositivo contrário na Carta Magna, a norma tem como pressuposto atender a dois princípios basilares da Ordem Econômica, assentados expressamente nos incisos IV e V do artigo 170, quais sejam: livre concorrência e defesa do consumidor.

A MP nº 764, de 2016, tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se, sem problemas, no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto às oito emendas apresentadas, entendemos que todas, assim como a Medida Provisória, atendem aos pressupostos em questão.

Diante do exposto, nos manifestamos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** da Medida Provisória nº 764, de 2016, e das oito emendas a ela apresentadas.

#### DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A MP nº 764, de 2016, não apresenta problemas de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, afinal ela não cria novas despesas para a União, nem tampouco estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas.

As oito emendas sujeitas à análise pela Comissão seguem a mesma linha da Medida Provisória nº 764, de 2016, vez que nenhuma delas implica renúncia de receita ou aumento de despesa pública.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória e das oito Emendas a ela apresentadas encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

#### DO MÉRITO

Conforme já explicitado no relato anteriormente feito, a MP nº 764, de 2016, autoriza, nos termos em que especifica, a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, tendo como fundamento exclusivo para tal o prazo ou o instrumento de pagamento utilizado. Com a finalidade de atribuir efetividade à

1158  
1153  
1155  
1175  
1177  
1171  
\* C 101



medida, a norma torna nula cláusula contratual que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada.

Já discorremos, na precedente apreciação da relevância e urgência da questão da diferenciação de preços implantada e sujeitas à deliberação deste Congresso Nacional, acerca dos benefícios que a medida, nos contornos delineados pela MP nº 764, de 2016, traz para a economia.

Atualmente, impossibilitados (ou sujeitos à insegurança jurídica) de diferenciar preços, os fornecedores acabam por embutir os custos das operações cursadas com a utilização de instrumentos de pagamentos de forma generalizada, ocasionando o denominado subsídio cruzado, em que o não-usuário do cartão de crédito tem que pagar parte do custo daquele que o utiliza.

Por outro lado, dada a estrutura concentrada do mercado de captura de informações de instrumentos de pagamentos, a concorrência passa ao largo dessas operações, o que acaba por tornar ainda mais caro o subsídio aos usuários de cartões de crédito.

Como os principais participantes não têm concorrência, ou esta é muito pouco efetiva, são mantidas margens de lucro bastante altas. Para termos uma ideia, conforme os dados extraídos das demonstrações financeiras (relativas a 31/12/2016) de uma das duas maiores companhias que fazem a captação de transações, para uma Receita de Venda de Bens e/ou Serviços de R\$ 7,366 bilhões, mais R\$ 2,510 bilhões de Receitas Financeiras, o Lucro Líquido verificado foi de R\$ 4,005 bilhões, isto é, um pedaço considerável daquilo que foi cobrado dos seus clientes resultou como lucro.

As receitas das operações das instituições de pagamento que praticam o credenciamento e a liquidação das operações advém, primordialmente, da taxa de desconto praticada. Essa taxa, em um ambiente em que a diferenciação de preços não é possível, somente sofre concorrência dos participantes de mercado que atuam neste credenciamento. Assim, esses grandes provedores podem optar por manter elevados os seus preços, sem que haja uma queda na demanda.

C 0 1 7 7 5 4 5 5 3 1 1 5 8 \*



Por outro lado, quando é possível a diferenciação, milhões de consumidores passam a “concorrer” com essas instituições de pagamentos, uma vez que observam o adicional atribuído ao preço do bem ou do serviço em decorrência do uso do instrumento de pagamento (cartão de crédito, por exemplo).

Naquele momento, na hora de pagar suas compras, o consumidor pode decidir por utilizar dinheiro, ou ainda a função de débito em conta corrente ou de poupança, caso entenda que o custo para utilizar a modalidade de crédito é demasiado, não lhe sendo vantajoso por não lhe trazer compensação ou atrativo maior no que diz respeito ao seu menor desembolso.

A impossibilidade de encontrar preços diferentes também gera uma situação extremamente favorável às empresas emissoras. Sendo racional, o consumidor comprehende que não terá benefício em pagar as contas à vista, com débito em conta (corrente ou de poupança) ou com dinheiro, porque não lhe dão desconto algum. Assim, ele é “forçado” a fazer uso da modalidade “crédito”.

As empresas que atuam no segmento de pagamentos acabam ofertando “mimos” para os consumidores, como é o caso dos programas de benefícios ou de milhagens para criar o hábito e dificultar o uso dos meios convencionais de pagamento.

Uma questão que precisa ficar clara neste momento é a de que estamos tratando de uma faculdade atribuída aos fornecedores. Não se cuida aqui de uma obrigação. De fato, se os custos com as transações forem sendo reduzidos, pode ser ineficiente para estes fornecedores adotarem medidas de diferenciação e, até mesmo, receberem dinheiro em espécie. A simples ameaça, a depender do comportamento do consumidor, pode resultar em uma baixa generalizada nas taxas cobradas pelas instituições de pagamentos, o que possivelmente acarretaria no fato de os fornecedores não adotarem medidas de fixação de preços diferentes.

\* 0177545531158

## **Das Emendas apresentadas**



Quanto à análise do mérito das oito emendas apresentadas, não obstante as nobres intenções de seus Autores, entendemos que devam ser integralmente rejeitadas as Emendas nºs **1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8**, pelos motivos que declinamos na sequência:

- a) A Emenda nº 1 trata de limitação de juros em todo o sistema financeiro, o que extrapola o âmbito da discussão em tela;
  - b) A Emenda nº 2 quer limitar o desconto a 5%, o que nos parece desnecessário, uma vez que os parâmetros de negociação podem variar entre os diversos tamanhos de fornecedores. Além disso, não faz sentido fixar preços quando o que se quer é promover o correto estabelecimento de um valor, como resultado do emprego de técnicas concorrenenciais;
  - c) A Emenda nº 3 posiciona-se contrariamente à Medida Provisória nº 764, de 2016, e a nossa posição vai em sentido contrário, sendo integralmente a favor da proposição;
  - d) A Emenda nº 5 enfraquece as disposições da norma, vez que permite às instituições de pagamentos que, contratualmente, tornem inócuas a possibilidade garantida pela lei;
  - e) A Emenda nº 6 visa a reduzir o prazo de repasse de recursos para o fornecedor para dez dias, com revisão anual, o que altera as condições financeiras das empresas emissoras de cartões, tornando inviáveis algumas operações dessa natureza;
  - f) A Emenda nº 7 propõe a retirada do termo “restrinja” do parágrafo único do artigo 1º da MP nº 764, de 2016, o que, em vez de atingir os objetivos que especifica, enfraquece a norma, ao possibilitar que o contrato firmado entre a instituição de pagamentos e o fornecedor de bens e de serviços traga cláusulas não proibitivas, mas restritivas, o que, em última instância, poderia significar uma proibição dissimulada;
  - g) A Emenda nº 8 julga que os termos da MP nº 764, de 2016, não estão suficientemente claros, embora este não seja o caso. A inclusão da

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 284 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5284/3284 - Fax (61) 3215-2284 | dep.marcotebaldi@camara.leg.br  
Joinville - SC | Rua Paraíba, 572 | Bairro Anita Garibaldi | CEP 89203-502 | Fone/fax: (47) 3026-6645

33



expressão “condições de pagamento” é que iria confundir a redação precisa e concisa da norma em discussão.

Sobre a Emenda de nº 4, entendemos que há um ponto relevante destacado pelo Autor, Deputado Carlos Zarattini, no que tange à transparência. De fato, é importante que, em atendimento aos princípios básicos trazidos pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), fique claro a existência de diferenciação de preços. Ainda que reconheçamos não se tratar exclusivamente de uma relação de consumo em sentido estrito, porque a comercialização de bens e serviços com a utilização de instrumentos de pagamento pode se dar no âmbito exclusivo do direito comercial, julgamos que a transparência em questão atende ao princípio da boa-fé objetiva.

Por outro lado, acreditamos que não se deve interferir nas relações privadas e nos acordos comerciais, forçando a exibição dos termos desses acordos a terceiros. Desse modo, acatamos parcialmente a proposta contida na Emenda nº 4.

Pelo exposto, entendemos que a Medida Provisória deva ser aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.

## CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **VOTO:**

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº nº 764, de 2016;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP e das oito Emendas apresentadas;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das oito Emendas apresentadas; e

IV - no mérito, **pela aprovação** da Medida Provisória nº nº 764, de 2016, e parcialmente da Emenda nº 4 a ela apresentada, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e **pela rejeição** das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 a ela apresentadas.

1 2 3 4 5 6 7 8 \*  
C D 1 2 3 4 5 6 7 8 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Marco Tebaldi** - PSDB/SC

10

Sala das Comissões, em 20/06/2017 de 2017

Deputado **MARCO TEBALDI**  
Relator

2017-3960

35  
\* C 0 1 7 7 5 4 5 5 3 1 1 5 8 \*



## COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 764, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017.**

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no *caput* deste artigo.

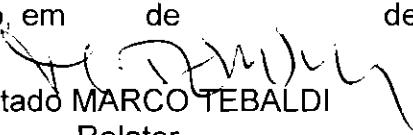
Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º-A:

*"Art. 5º-A O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.*

*Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. " (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

  
Deputado **MARCO TEBALDI**  
Relator

2017-3960

11  
\* C 0 1 7 7 5 4 5 5 3 1 1 5 8 \*

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 764, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 764, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016**

**(MENSAGEM Nº 704, DE 2016, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado MARCO TEBALDI

## **I - RELATÓRIO**

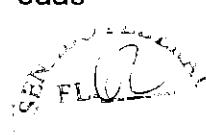
O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 704 de 2016, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 764, de 26 de dezembro de 2016.

A MP nº 764, de 2016, autoriza a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, tendo como fundamento exclusivo para tal o prazo ou o instrumento de pagamento utilizado.

Além disso, a matéria ora sob análise torna nula cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proiba ou restrinja a diferenciação de preços facultada pela norma.

Em resumo, são essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas oito (8) emendas pelas Senhoras e Senhores Parlamentares, todas suficientemente descritas nas suas justificativas.

Do essencial, é o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Antes de apreciar o mérito da MP nº 764/2016 e das oito emendas a ela apresentadas, cumpre-nos, preliminarmente, verificar o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria submetida ao Plenário, além da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

### DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

A relevância da MP nº 764, de 2016 é inquestionável.

A liberdade de cobrar preços diferentes em função do custo incorrido pelo fornecedor com cada instrumento de pagamento não é pacífica nos meios jurídicos e administrativos. A adoção de diferenciação de preços para pagamentos em dinheiro ou com o uso de cartão de crédito, por exemplo, sofre forte discussão e traz inconvenientes e despesas processuais, tanto para fornecedores, quanto para os consumidores.

Do modo como se encontravam as relações entre os fornecedores e consumidores anteriormente à edição da MP de que se trata, observa-se que os primeiros aplicam um desconto para o pagamento à vista de maneira discreta, ou optam por não fazê-lo por uma de duas razões: a) não querem se expor a embaraços judiciais/administrativos; ou b) os custos que incorrem em receber outros instrumentos de pagamento, que não o dinheiro, são suficientemente baixos, comparado à sistemática a ser adotada para tornar viável a cobrança de modo diferenciado.

A opção "b" anterior tende a ser encontrada em grandes conglomerados comerciais, que, pela sua importância na difusão do uso de instrumentos de pagamento como o cartão de crédito, acabam se beneficiando com a minimização desses custos por parte das empresas (instituições de

pagamento), as quais realizam a coleta e o processamento das transações eletrônicas.

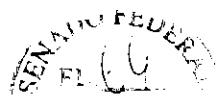
Nesse caso, como todo o sistema depende da ampla aceitação dos instrumentos para sua difusão, se os grandes varejistas se recusassem a receber os cartões, por exemplo, não haveria interesse do consumidor em contratar a prestação de serviços dos mencionados instrumentos.

Para a esmagadora maioria das empresas comerciais, a situação é bem diferente. Conforme afirmamos, ou ela se expõe ao risco de embaraços administrativos e judiciais ou estabelece um preço único para todos os seus produtos ou serviços.

O estabelecimento de um preço único para os produtos e serviços institui uma prática injusta, lembrando o ditado popular que assevera que “o justo paga pelo pecador”. De forma mais técnica, a denominação dada pelos economistas para esta prática é “subsídio cruzado” e consiste, no caso em questão, na assunção, por parte das pessoas que pagam em dinheiro, de custos que seriam devidos apenas por aqueles que se utilizam do cartão de crédito para realizar seus pagamentos.

Conforme mencionado na Exposição de Motivos que acompanha a MP nº 764, de 2016, tal subsídio foi objeto de estudo realizado em conjunto pelo Banco Central do Brasil, pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e pela então Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que foi publicado em 2011. A esse respeito, averiguou-se que, se não for possível praticar a diferenciação, há um “subsídio cruzado das famílias de baixa renda para as famílias de alta renda, especialmente para o subgrupo que utiliza cartões de crédito”.

Ora, há como negar a relevância de uma matéria que tem como finalidade reduzir a desigualdade? De modo algum! Nesse sentido, vez que comprovada de maneira técnica a existência de transferência de recursos de famílias de baixa para as de alta renda, está presente e resta comprovada a mencionada relevância da Medida Provisória nº 764, de 2016.



A urgência da matéria também se faz presente. A crise pela qual passamos insiste em manter elevada a taxa de desemprego e as perspectivas para o crescimento não são animadoras. Uma das principais causas para este quadro está na drástica redução do consumo das famílias.

Vivemos, então, um círculo vicioso, em que a depressão do consumo leva ao retardo no investimento por parte dos empreendedores que, igualmente, reduzem as posições de trabalho, aprofundando a redução no consumo.

A matéria sobre a qual nos deparamos, se não estanca esse processo, contribui para não o aprofundar. De fato, quando se estabelece a diferenciação de preços, a tendência é de que haja uma redução no valor dos produtos pagos em dinheiro, o que, por si, aumenta a demanda.

Ademais, o fluxo de recursos à vista aumenta para os fornecedores, reduzindo as despesas com operações de crédito.

Dado o atual estado em que se encontra a economia do País, é evidente a urgência de medidas que reduzam os preços para os consumidores (aumentando o consumo) e diminuam os custos financeiros para os fornecedores.

Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MP nº 764, de 2016.

## DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa também estão estampados na MP nº 764, de 2016. Não se verificam máculas na Medida Provisória quanto aos princípios constitucionais e legais que regem a possibilidade de diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, tendo como fundamento exclusivo para tal o prazo ou o instrumento de pagamento utilizado.

A matéria não se enquadra na lista exaustiva de vedações de que trata o §1º do artigo 62 da Carta Política, muito menos a MP nº 764, de 2016, infringe qualquer disposição do mencionado comando constitucional.

De fato, além da falta de dispositivo contrário na Carta Magna, a norma tem como pressuposto atender a dois princípios basilares da Ordem Econômica, assentados expressamente nos incisos IV e V do artigo 170, quais sejam: livre concorrência e defesa do consumidor.

A MP nº 764, de 2016, tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se, sem problemas, no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto às oito emendas apresentadas, entendemos que todas, assim como a Medida Provisória, atendem aos pressupostos em questão.

Diante do exposto, nos manifestamos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** da Medida Provisória nº 764, de 2016, e das oito emendas a ela apresentadas.

#### **DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

A MP nº 764, de 2016, não apresenta problemas de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, afinal ela não cria novas despesas para a União, nem tampouco estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas.

As oito emendas sujeitas à análise pela Comissão seguem a mesma linha da Medida Provisória nº 764, de 2016, vez que nenhuma delas implica renúncia de receita ou aumento de despesa pública.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória e das oito Emendas a ela apresentadas encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

#### **DO MÉRITO**

Conforme já explicitado no relato anteriormente feito, a MP nº 764, de 2016, autoriza, nos termos em que especifica, a diferenciação de preços

de bens e serviços oferecidos ao público, tendo como fundamento exclusivo para tal o prazo ou o instrumento de pagamento utilizado. Com a finalidade de atribuir efetividade à medida, a norma torna nula cláusula contratual que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada.

Já discorremos, na precedente apreciação da relevância e urgência da questão da diferenciação de preços implantada e sujeitas à deliberação deste Congresso Nacional, acerca dos benefícios que a medida, nos contornos delineados pela MP nº 764, de 2016, traz para a economia.

Atualmente, impossibilitados (ou sujeitos à insegurança jurídica) de diferenciar preços, os fornecedores acabam por embutir os custos das operações cursadas com a utilização de instrumentos de pagamentos de forma generalizada, ocasionando o denominado subsídio cruzado, em que o não-usuário do cartão de crédito tem que pagar parte do custo daquele que o utiliza.

Por outro lado, dada a estrutura concentrada do mercado de captura de informações de instrumentos de pagamentos, a concorrência passa ao largo dessas operações, o que acaba por tornar ainda mais caro o subsídio aos usuários de cartões de crédito.

Como os principais participantes não têm concorrência, ou esta é muito pouco efetiva, são mantidas margens de lucro bastante altas. Para termos uma ideia, conforme os dados extraídos das demonstrações financeiras (relativas a 31/12/2016) de uma das duas maiores companhias que fazem a captação de transações, para uma Receita de Venda de Bens e/ou Serviços de R\$ 7,366 bilhões, mais R\$ 2,510 bilhões de Receitas Financeiras, o Lucro Líquido verificado foi de R\$ 4,005 bilhões, isto é, um pedaço considerável daquilo que foi cobrado dos seus clientes resultou como lucro.

As receitas das operações das instituições de pagamento que praticam o credenciamento e a liquidação das operações advém, primordialmente, da taxa de desconto praticada. Essa taxa, em um ambiente em que a diferenciação de preços não é possível, somente sofre concorrência dos participantes de mercado que atuam neste credenciamento. Assim, esses grandes provedores podem optar por manter elevados os seus preços, sem que haja uma queda na demanda.

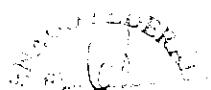
Por outro lado, quando é possível a diferenciação, milhões de consumidores passam a “concorrer” com essas instituições de pagamentos, uma vez que observam o adicional atribuído ao preço do bem ou do serviço em decorrência do uso do instrumento de pagamento (cartão de crédito, por exemplo).

Naquele momento, na hora de pagar suas compras, o consumidor pode decidir por utilizar dinheiro, ou ainda a função de débito em conta corrente ou de poupança, caso entenda que o custo para utilizar a modalidade de crédito é demasiado, não lhe sendo vantajoso por não lhe trazer compensação ou atrativo maior no que diz respeito ao seu menor desembolso.

A impossibilidade de encontrar preços diferentes também gera uma situação extremamente favorável às empresas emissoras. Sendo racional, o consumidor comprehende que não terá benefício em pagar as contas à vista, com débito em conta (corrente ou de poupança) ou com dinheiro, porque não lhe dão desconto algum. Assim, ele é “forçado” a fazer uso da modalidade “crédito”.

As empresas que atuam no segmento de pagamentos acabam ofertando “mimos” para os consumidores, como é o caso dos programas de benefícios ou de milhagens para criar o hábito e dificultar o uso dos meios convencionais de pagamento.

Uma questão que precisa ficar clara neste momento é a de que estamos tratando de uma faculdade atribuída aos fornecedores. Não se cuida aqui de uma obrigação. De fato, se os custos com as transações forem sendo reduzidos, pode ser ineficiente para estes fornecedores adotarem medidas de diferenciação e, até mesmo, receberem dinheiro em espécie. A simples ameaça, a depender do comportamento do consumidor, pode resultar em uma baixa generalizada nas taxas cobradas pelas instituições de pagamentos, o que possivelmente acarretaria no fato de os fornecedores não adotarem medidas de fixação de preços diferentes.



## **Das Emendas apresentadas**

Quanto à análise do mérito das oito emendas apresentadas, não obstante as nobres intenções de seus Autores, entendemos que devam ser integralmente rejeitadas as Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6 e 7, pelos motivos que declinamos na sequência:

- a) A Emenda nº 1 trata de limitação de juros em todo o sistema financeiro, o que extrapola o âmbito da discussão em tela;
- b) A Emenda nº 2 quer limitar o desconto a 5%, o que nos parece desnecessário, uma vez que os parâmetros de negociação podem variar entre os diversos tamanhos de fornecedores. Além disso, não faz sentido fixar preços quando o que se quer é promover o correto estabelecimento de um valor, como resultado do emprego de técnicas concorrenenciais;
- c) A Emenda nº 3 posiciona-se contrariamente à Medida Provisória nº 764, de 2016, e a nossa posição vai em sentido contrário, sendo integralmente a favor da proposição;
- d) A Emenda nº 5 enfraquece as disposições da norma, vez que permite às instituições de pagamentos que, contratualmente, tornem inócuas a possibilidade garantida pela lei;
- e) A Emenda nº 6 visa a reduzir o prazo de repasse de recursos para o fornecedor para dez dias, com revisão anual, o que altera as condições financeiras das empresas emissoras de cartões, tornando inviáveis algumas operações dessa natureza;
- f) A Emenda nº 7 propõe a retirada do termo “restrinja” do parágrafo único do artigo 1º da MP nº 764, de 2016, o que, em vez de atingir os objetivos que especifica, enfraquece a norma, ao possibilitar que o contrato firmado entre a instituição de pagamentos e o fornecedor de bens e de serviços traga cláusulas não proibitivas, mas restritivas, o que, em última instância, poderia significar uma proibição dissimulada;

Sobre a Emenda de nº 4, entendemos que há um ponto relevante destacado pelo Autor, Deputado Carlos Zarattini, no que tange à transparência. De fato, é importante que, em atendimento aos princípios básicos

trazidos pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), fique claro a existência de diferenciação de preços. Ainda que reconheçamos não se tratar exclusivamente de uma relação de consumo em sentido estrito, porque a comercialização de bens e serviços com a utilização de instrumentos de pagamento pode se dar no âmbito exclusivo do direito comercial, julgamos que a transparência em questão atende ao princípio da boa-fé objetiva.

Por outro lado, acreditamos que não se deve interferir nas relações privadas e nos acordos comerciais, forçando a exibição dos termos desses acordos a terceiros. Desse modo, acatamos parcialmente a proposta contida na Emenda nº 4.

No que tange à Emenda nº 8, destacamos que se destina a aprimorar a redação da MP nº 764, de 2016, com a qual concorda quase em sua totalidade, de modo que, salvo a inclusão da expressão “condições de pagamento”, que iria confundir a redação precisa e concisa da norma em discussão, estamos acolhendo parcialmente os seus termos.

Pelo exposto, entendemos que a Medida Provisória deva ser aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.

## CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, VOTO:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº nº 764, de 2016;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP e das oito Emendas apresentadas;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das oito Emendas apresentadas; e

IV - no mérito, **pela aprovação** da Medida Provisória nº 764, de 2016, e parcialmente das Emendas nºs 4 e 8 a ela apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e **pela rejeição** das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6 e 7 a ela apresentadas.

Sala das Comissões, em 12 de outubro de 2017  
Deputado MARCO TEBALDI  
Relator

2017-3960

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 764, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017.**

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no *caput* deste artigo.

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º-A:

*"Art. 5º-A O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.*

*Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*  
" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, de 2017.

  
Deputado MARCO TEBALDI  
Relator

2017-3960

  
SENADOR FERREIRA



CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 764/2016

## DECISÃO DA COMISSÃO

Brasília, 18 de abril de 2017.

Reunida nos dias 11 e 18 de abril de 2017 a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 764, de 2016, foi aprovado o relatório do Deputado Marco Tebaldi, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 764, de 2016; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP e das oito Emendas apresentadas; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das oito Emendas apresentadas; e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 764, de 2016, e parcialmente das Emendas nºs 4 e 8 a ela apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6 e 7 a ela apresentadas.

Presentes à reunião os Senadores Romero Jucá, Airton Sandoval, Dalírio Beber, Ivo Cassol, José Medeiros, Acir Gurgacz, Armando Monteiro e Fernando Bezerra Coelho; e os Deputados Mauro Pereira, Jones Martins, Marco Tebaldi, Júlio Lopes, Severino Ninho, Eli Corrêa Filho, Celso Jacob, Leonardo Quintão e Pedro Fernandes.

  
Senador AIRTON SANDOVAL  
Presidente da Comissão Mista



## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6, DE 2017.

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no *caput* deste artigo.

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º-A:

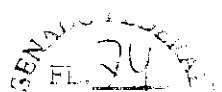
*"Art. 5º-A O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.*

*Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*  
" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017.

  
Senador AIRTON SANDOVAL  
Presidente da Comissão

  
SENADO FEDERATIVO  
2017

SSAC/04